



PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 547156

ASSUNTO: RECURSO

REQUERENTE: AKILSON MOTA BARBOSA

Criciúma, 16 de abril de 2019.

DA DECISÃO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA

Trata-se de impugnação apresentada pelo representante do contribuinte contra Notificação Fiscal nº 5065/18, em que o impugnante solicita:

- a) Revisão do ISS, tendo em vista a apresentação do contrato de mão de obra
- b) Abatimento do ISS por meios das Notas Fiscais de serviço apresentadas

Os autos foram remetidos ao autor do ato impugnado para que apresentasse réplica às razões de impugnação dentro do prazo de 10 dias. O autor do ato impugnado apresentou o parecer fiscal no dia 4 de abril de 2019 e encaminhou o Processo Contencioso Tributário para análise e julgamento do Julgador de Processos Fiscais.

LC 287/18, Art. 147. Completada a instrução do processo, o mesmo será encaminhado à autoridade julgadora, que decidirá sobre a procedência ou improcedência da impugnação, por escrito, com redação clara e precisa, dentro do prazo de 30 (trinta) dias.

Parágrafo único. A autoridade julgadora não ficará adstrita às alegações da impugnação e da réplica, devendo fundamentar sua decisão.

Do exposto no artigo transcrito acima, verifica-se que o Julgador de Processos Fiscais tem até o dia 9/05/2019 para apresentar sua decisão.

PRELIMINARES

O contribuinte solicita que seja revisado o valor de R\$ 17.172,96 de ISS da construção civil, lançado através da notificação fiscal nº 5065/2018 de 31/05/2018, referente ao imóvel de cadastro 956601, com área de 334,74 m². Tal revisão dar-se-ia em virtude de haver apresentado contrato de

k



prestação de serviços por empreitada, e que o imposto deveria ser calculado por meio do valor explícito no documento.

Nos termos do art. 140 e 142 da LC 287/18, a saber:

LC 287/18, Art. 140. O contribuinte, o responsável e o infrator poderão impugnar qualquer exigência fiscal, independentemente de prévio depósito, dentro do prazo de 30 (trinta) dias, contados da data da notificação ou do auto de infração, mediante defesa escrita e juntada dos documentos comprobatórios das razões apresentadas.

*LC 287/18, Art. 142. A impugnação, prevista nesta seção, **terá efeito suspensivo** quanto à cobrança dos tributos e multas notificados ou autuados, desde que preenchidas as formalidades legais, até a apresentação de recurso ou o trânsito em julgado da decisão administrativa de primeira instância.*

Em que pese a impugnação tenha sido recebida por este Conselho Municipal de Contribuintes, entendo que ela é **INTEMPESTIVA** tendo em vista ter se transcorrido quase sete meses entre a notificação e a impugnação. Isso, por si, já é suficiente para rejeitar as alegações do contribuinte.

Entretanto, entendo ser **cabível a dedução do ISS** a ser cobrado do contribuinte, considerando as notas fiscais apresentadas de serviços prestados na obra, com o imposto recolhido.

Assim, conforme cálculo realizado pelo fiscal autor do ato impugnado, deverá ser abatido um valor de R\$ 3.346,59 do valor emitido na notificação fiscal, devendo ela passar para o valor de **R\$ 13.826,37**.

DECISÃO

Diante do exposto nesse documento, no parecer fiscal e pelo conteúdo dos autos, **ACOLHO PARCIALMENTE** o pedido do impugnante para que seja deduzido os valores de ISS já recolhido nas notas fiscais apresentadas.

Intime-se a contribuinte, nos termos do art. 149 da Lei Complementar nº 287/18, para que realize o pagamento do tributo devido ou apresente recurso ordinário, no prazo de 10 (dez) dias, conforme artigos 154 e 155 da Lei Complementar nº 287/18.



Governo do Município de Criciúma
Poder Executivo
Secretaria da Fazenda
Conselho Municipal de Contribuintes – CMC



Apresentado o recurso ordinário, encaminhe-se os autos ao Conselho Municipal de Contribuintes para julgamento em segunda instância. Esgotado o prazo sem a interposição de recurso, remeta-se os autos ao setor de Dívida Ativa para que adote as providências necessárias.

Criciúma - SC, 16 de abril de 2019

 **MUNICÍPIO DE CRICIÚMA**
Secretaria da Fazenda/Fiscalização Tributária
Fernando R. Coletti
FERNANDO RAMIRES COLETTI
Fiscal de Rendas e Tributos
Matrícula 57084

RECIBIDO 16/04/2019
[Signature]